



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta de praticar ato libidinoso com animal e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta de praticar ato libidinoso com animal e dá outras providências.



SF/20750.66375-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescida do seguinte art. 32-A:

“**Art. 32-A.** Praticar ato libidinoso com animal:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º A pena poderá incluir a submissão a tratamento psiquiátrico.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem divulga ou propaga, em rede social, vídeo ou imagem de ato libidinoso praticado com animal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra animal não pode ser tratada como mero ato de maus tratos, pois o desvalor dessa conduta é significativamente maior. Além disso, o agente que comete atos de zoofilia é potencialmente um perigo para a sociedade, dada a propensão ao cometimento de crimes de natureza sexual.

Urge, portanto, dar uma resposta penal adequada para punir os que praticam tão deplorável e repulsiva conduta, o que fazemos por intermédio deste projeto de lei.

A amplitude da pena privativa de liberdade abstratamente cominada – reclusão, de um a cinco anos – justifica-se para promover a resposta penal proporcional ao desvalor da conduta, que pode ser desde um ato libidinoso mais singelo até um ato sexual praticado com violência física.

Por sua vez, entendemos que a submissão a tratamento psiquiátrico depende também da conduta, mas principalmente do agente. Para os nascidos e criados em áreas rurais remotas, em que as condutas ora criminalizadas podem ocorrer comumente, cremos que o próprio enfrentamento do processo penal já serve para conscientizar o agente da imoralidade e ilegalidade do ato. Noutra ponta, para agentes com claros sinais de perversão e predileção por zoofilia, impõe-se o tratamento psiquiátrico.

De acordo com a nossa proposição, incidirá nas mesmas penas quem divulgar ou propagar vídeo ou imagem de ato libidinoso praticado com animal.

Certos de que o projeto aperfeiçoa a legislação penal, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/20750.66375-35

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>